



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.073 - SE (2004/0162482-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
EMBARGADO : JOSÉ WAYNE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

- 1.** Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.
- 2.** Entretanto, segundo conclusão obtida pelo Tribunal de origem, a embargante não comprovou quem era o sócio-gerente à época do inadimplemento da obrigação tributária.
- 3.** Alterar tal premissa, significa adentrar no contexto-fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 4.** Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.073 - SE (2004/0162482-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
EMBARGADO : JOSÉ WAYNE ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 82/86) opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão assim ementado (fl. 79):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Entendimento pacífico desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: REsp 1.017.732/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.4.2008; AgRg no REsp 957.265/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 25.02.2008; AgRg no REsp 981.998/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.03.2008.

3. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que o sócio-gerente não agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, demanda o exame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado não considerou o fato de que houve dissolução irregular da empresa executada, ante a existência de certidão exarada pelo Oficial de Justiça atestando que a recorrida não mais exercia suas atividades no domicílio fiscal.

Intimada a embargada para oferecer impugnação aos embargos, esta se quedou silente, nos termos da certidão de fl. 87-v.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.073 - SE (2004/0162482-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.
2. Entretanto, segundo conclusão obtida pelo Tribunal de origem, a embargante não comprovou quem era o sócio-gerente à época do inadimplemento da obrigação tributária.
3. Alterar tal premissa, significa adentrar no contexto-fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Verifico que a questão levantada pela parte não foi apreciada no âmbito do acórdão recorrido, razão pela qual passo a integrar o julgado.

Apesar de a embargante colacionar tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a certidão do oficial de justiça que atesta não estar mais a empresa funcionando no local é indício de dissolução irregular, entendo que, na espécie, a Fazenda não pode ter seu pleito provido em razão de outro aspecto citado no acórdão recorrido do qual a recorrente não se desincumbiu provar.

Com efeito, o Tribunal de origem constatou que "não há nos autos cópia do contrato social da empresa executada para provar quem era o sócio-gestor à época do inadimplemento da obrigação tributária" (fl. 34).

Em suas razões recursais, a recorrente apenas afirma que "no presente caso, não se discute a ocorrência ou não da dissolução irregular, nem se o sócio gerente apontado possuía ou não poderes de gerência, posto que tais dados estão pressupostos na decisão agravada, pelo fato de restarem incontroversos nos autos do respectivo executivo fiscal" (fl. 44).

Analisar a presença ou não do referido documento assim como qualquer outra prova que afaste a conclusão obtida pelo Tribunal regional, implica revolver matéria fático-probatória, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado a esta Corte, ante o óbice descrito na Súmula 7/STJ.

Portanto, não há como deferir o redirecionamento se nem ao menos se sabe quem é o sócio-gerente da empresa executada.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém, sem emprestar-lhes efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0162482-9

**EDcl no
REsp 703073 / SE**

Número Origem: 200305990022095

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : JOSÉ WAYNE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : JOSÉ WAYNE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária